

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À OFERTA DE CURSOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NAS ZONAS RURAIS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	10/07/2026 08:25:39	Data da assinatura:	10/07/2026 08:26:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
10/07/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O INCENTIVO À OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NAS ZONAS RURAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o incentivo à oferta de cursos técnicos, oficinas e capacitação profissional em zonas rurais do Estado do Ceará.

Art. 2º O estímulo à oferta dos cursos e capacitações de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com instituições de ensino técnico, centros de formação profissionalizante, universidades e institutos de educação, ciência e tecnologia devidamente credenciados;

II – estímulo à celebração de parcerias, cooperação técnica ou convênios entre o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas;

III – descentralização das ações formativas, priorizando o deslocamento dos instrutores ou a utilização de estruturas locais para facilitar o acesso dos trabalhadores rurais.

Art. 3º Os cursos e capacitações profissionais poderão abranger, entre outras, as seguintes áreas:

I – técnicas de produção agrícola adaptadas ao semiárido, manejo sustentável do solo, convivência com a seca, irrigação eficiente e controle biológico de pragas;

II – práticas de produção sustentável, agroecologia e agricultura familiar;

III – agroindústria, beneficiamento de produtos regionais, associativismo e logística de comercialização;

IV – tecnologias digitais, inovação e empreendedorismo aplicados ao campo.

Art. 4º A execução das diretrizes previstas nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, quando couber, ou mediante a adesão voluntária das instituições de ensino interessadas, não gerando despesas obrigatórias automáticas para o Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor agropecuário e a agricultura familiar são pilares fundamentais para a economia e para o desenvolvimento social do Estado do Ceará, sendo responsáveis pelo sustento de milhares de famílias e pela segurança alimentar em diversas regiões do nosso território. No entanto, os produtores rurais, trabalhadores do campo e, fundamentalmente, os jovens do interior cearense ainda enfrentam severas limitações no acesso à formação técnica e à qualificação profissional, sobretudo nas áreas do semiárido e localidades distantes dos grandes centros urbanos.

A descentralização da oferta de cursos técnicos e ações de capacitação, levando o conhecimento diretamente às comunidades rurais, representa uma estratégia altamente eficaz para fortalecer a produtividade, ampliar a sustentabilidade e promover a modernização do setor no Estado. A aproximação entre as instituições de ensino e a realidade prática do campo democratiza o acesso à formação de qualidade e fomenta a fixação do homem no campo com dignidade e perspectiva de futuro.

Sob o aspecto constitucional, o presente Projeto de Lei afasta-se de qualquer vício de iniciativa ao não criar programas imperativos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a fixar diretrizes gerais de incentivo e fomento, em estrita observância à competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX da Constituição Federal), bem como para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII da CF).

Ademais, a proposta está em perfeita sintonia com a Constituição do Estado do Ceará, que valoriza a educação como direito de todos e dever do Estado, orientada para o desenvolvimento técnico-científico e para o bem-estar social. A previsão de estímulo a parcerias e convênios permite que o Estado e a sociedade civil unam esforços para otimizar os recursos existentes em prol do desenvolvimento rural.

Diante do exposto e da relevância social e econômica da matéria para o interior do nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 10 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circular loop.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)